



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000641/2005-01
Recurso nº 340.920 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.995 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Recorrente ARY PALMA VELHO
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. PRAZO. Embora a averbação da área de reserva legal seja uma condição para a exclusão dessa área para fins de apuração do ITR (§ 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 - Código Florestal) a lei não especifica um prazo para que seja realizada a providência e não pede comprovação prévia da existência da área ambiental. Assim, considera-se cumprida a exigência averbação foi feita após a ocorrência do fato gerador, desde que antes do lançamento de ofício.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, dar provimento ao recurso para restabelecer a área de reserva legal. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

EDITADO EM: 14/02/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme

Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

ARY PALMA VELHO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 78) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 09/15, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 11.198,27, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 26.742,58.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2001 da qual foi glosado o valor declarado como área de utilização limitada (390,2ha). Eis a descrição dos fatos do auto de infração:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

O contribuinte informou, na Declaração do Imposto-sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2001, uma área de 390,2 ha como sendo de utilização limitada. Consultando os documentos referentes ao imóvel, arquivados nesta Delegacia em virtude de procedimentos de fiscalização relativos a exercícios anteriores, verificamos que na sua matrícula no Registro de Imóveis a averbação desta área de Reserva Legal foi efetuada somente no dia 8 de outubro de 2001.

A averbação da área de Reserva Legal é requisito para seu reconhecimento, estabelecido pelo, do art. 16, da Lei 4.771/65, coma redação dada pela Lei 7.803/89.

Mas o fato gerador do ITR, para o exercício de 2001, ocorreu em 1º de janeiro daquele ano. A área de Reserva Legal, para ser reconhecida como não-tributável, deveria estar averbada por ocasião do fato gerador (Instrução Normativa SRF nº 60/2001, art. 16, parágrafo único).

Sendo assim, devido ao exposto, glosamos a área de utilização limitada declarada, o que gerou os reflexos dispostos no Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, parte integrante deste Auto de Infração.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 18/28 na qual alegou, em síntese, que a área de reserva legal foi devidamente averbada na matrícula do imóvel e que o ADA também foi providenciado junto ao Ibama; que o Ibama ao publicar o Manual de Instruções para Preenchimento do ADA não indicou prazo limite para a sua apresentação.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o lançamento foi legal e corretamente efetuado; que o fundamento para a autuação foi a averbação intempestiva da área na matrícula do imóvel e não a apresentação intempestiva do ADA; que a averbação tempestiva é condição para o direito à isenção e que, portanto, no caso agiu com acerto a autoridade lançadora.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/11/2007 (fls. 85) e, em 11/12/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 86/105 no qual faz longa consideração sobre as condições do imóvel e a existência da área ambiental; observa que o fiscal que conduziu o procedimento solicitou a apresentação do ADA ou Laudo Técnico e que se não tinha providenciado ainda o ADA e a averbação é porque não sabia dessa obrigação, mas tão-logo ficou sabendo providenciou a averbação (AV-7-4696, na matrícula 4696, livro 2-Z); que também entregou o ADA. Enfim, o Recorrente afirma que existe efetivamente a área ambiental e que entregou o ADA e averbou a área de reserva legal na matrícula do imóvel.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre apenas da glosa da área de reserva legal sob o fundamento de que a averbação da área se deu tempestivamente. De fato, a averbação ocorreu em junho de 2001 (fls. 05) e, portanto, após a ocorrência do fato gerador.

Pois bem, penso que a intempestividade da averbação não impede a exclusão da área. É que a averbação, ainda que feita posteriormente, cumpre a sua função essencial, a de vincular os sucessores à preservação da área averbada. Por outro lado, a lei que determina a exclusão da área de reserva legal não impõe nenhuma condição prévia para o gozo deste benefício. Ao contrário, o que a lei prevê é a desnecessidade da prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Neste caso não se discute a existência efetiva da área ambiental ou qualquer outro requisito, tendo sido indicado como fundamento para a glosa apenas a averbação intempestiva.

Afastada a objeção ao exercício do direito à isenção, deve-se restabelecer o valor declarado como área de reserva legal.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de reserva legal.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa